



1. São intempestivos os embargos de declaração anteriores à publicação do acórdão embargado. Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada.

3. A contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Via de regra, os embargos não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal eficácia; ou seja, quando se verificar erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de alterar o julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.373 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (10ª Zona - Araponga).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Francisco Gurgel Viana.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros.
Agravado Antônio Augusto de Araújo Filho.
Advogado Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. DEFEITO DE FORMAÇÃO.

- Não constando nos autos os acórdãos recorridos e as certidões de intimação, não pode ser conhecido o agravo de instrumento, em virtude de defeito de formação (art. 2º da Resolução/TSE nº 21.477/2003).

- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

2ªs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.743 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (34ª Zona - Novo Airão).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Wilton Pereira dos Santos e outro.
Advogado Dr. Antonio Christo da Rocha Lacerda.
Embargado Luís Carlos Mattos Areosa e outro.
Advogado Dr. Egmar José de Oliveira e outros.

Ementa:

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão relativa à execução de acórdão desta Corte proferido no caso em exame já se encontra devidamente submetida ao exame da Presidência do Tribunal, não cabendo a análise da questão por intermédio dos declaratórios. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.036 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado José Benedito Pereira Fernandes e outros.
Advogado Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Agravado Cláudio Esparrinha Lento.
Advogado Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Art. 73, I, II, III e VI, b e c, da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada na prática de conduta vedada descrita no art. 73 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do autor.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.041 - CLASSE 22ª - CEARÁ (6ª Zona - Quixadá).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Augusto César Fernandes de Lima.
Advogado Dr. Laerte Borges de Oliveira Júnior e outro.
Embargado Antônio Neuton de Holanda Lima.
Advogado Dr. Francisco Maia Pinto Filho e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NULIDADE DE VOTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O aresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões.

2. O candidato que não obteve, em nenhum momento, o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador não pode ser beneficiado pela subsunção do art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 isoladamente. No caso em tela, recorreu do indeferimento do registro, mas, jamais obteve o provimento pretendido, tendo o seu pedido de registro indeferido definitivamente no trânsito em julgado do AgRg no REspe nº 22.469/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.10.2004. Sendo assim, não cabe enquadrar tal caso à hipótese prevista no aludido artigo. É necessário realizar uma interpretação sistemática, em conformidade com todo o ordenamento eleitoral.

3. No caso em tela, aplicou-se o disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, afinal, o candidato não teve seu registro deferido em momento algum. Logo, não pode a sua legenda obter proveito dos votos a ele dirigidos, sob pena de dar azo a possíveis fraudes na seara eleitoral.

4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.

5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.753 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (131ª Zona - Ipatinga).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Luiz Carlos de Miranda Faria.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

2. Não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se constam do acórdão embargado as razões de decidir. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.858 - CLASSE 22ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual.
Advogado Dr. André Luiz de Souza Costa e outro.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Irregularidades. Contas. Partido político. Decisão regional. Instauração. Auditoria extraordinária. Matéria. Caráter administrativo. Recurso especial. Não-cabimento. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial em processo relativo a contas partidárias, dada a natureza eminentemente administrativa da matéria, o que se aplica inclusive à auditoria extraordinária a que se refere o art. 35 da Lei nº 9.096/95.

2. Desde a elaboração das instruções para as Eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação - ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente - da Res.-TSE nº 21.841/2004.

3. Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para promover a rediscussão da causa.

Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.087 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (130ª Zona - Ipatinga).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Alexandre Silveira de Oliveira e outro.
Advogado Dr. Renato Campos Galuppo e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicabilidade do art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo improvido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

2. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Para caracterização do dissenso jurisprudencial há que se demonstrar a similitude fática com a decisão recorrida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 233/2007

RESOLUÇÕES

22.627 - PETIÇÃO Nº 2.710 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Requerente Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. SERVIDOR DO FISCO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.506/96. DIREITO A AFASTAMENTO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, "d", aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.

- Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

22.635 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 519 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (61ª Zona - São Raimundo da Doca Bezerra).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Revisão de eleitorado. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA). Indeferimento. Não-atendimento aos requisitos legais. De acordo com os estudos efetuados nesta Corte, no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o município em relação ao qual se pretende a revisão não consta entre aqueles identificados como sujeitos a revisão de ofício.

Indeferimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

22.636 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 549 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (64ª Zona - Godofredo Viana).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Revisão de eleitorado. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA). Indeferimento. Não-atendimento aos requisitos legais. De acordo com os estudos efetuados nesta Corte, no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o município em relação ao qual se pretende a revisão não consta entre aqueles identificados como sujeitos a revisão de ofício.

Indeferimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 232/2007

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.380 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante Brasmartek Análise, Investigação de Mercado S/C Ltda.

Advogado Dr. Everson Tobaruela e outra.

Agravada Coligação Ética e Trabalho (PSDB/PFL/PPS).

Advogado Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não são de ser recebidos como agravo regimental.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. O termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da Res.-TSE nº 21.575.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.405 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante Brasmartek Análise, Investigação de Mercado S/C Ltda.

Advogado Dr. Everson Tobaruela e outra.

Agravada Coligação Ética e Trabalho (PSDB/PFL/PPS).

Advogado Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não são de ser recebidos como agravo regimental.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. O termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da Res.-TSE nº 21.575.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.851 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (63ª Zona - Jaú).

Relator Ministro Cezar Peluso.

Agravante Coligação Pra frente Jaú (PMDB/PT/PRP).

Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Agravado João Sanzovo Neto e outros.

Advogado Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Ementa:

1. Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. 3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.506 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante Ministério Público Eleitoral.

Agravado Arnaldo de Abreu Madeira.

Advogado Dr. Milton de Moraes Terra.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. OUTDOOR. COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O uso de painel superior a 4m² é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 234/2007

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.145 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Teresina).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Embargante Ciro Nogueira Lima Filho.

Advogado Dr. Donne Pisco e outros.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

5. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.190 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Aécio Neves da Cunha.

Advogado João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravante Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Advogada Dra. Camila Drumond Andrade e outros.

Agravado Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT.

Advogada Dra. Edilene Lôbo.

Ementa:

Agravos regimentais. Recursos especiais. Representação. Programa partidário. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

- Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mediante o desvirtuamento de programa partidário, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame fático-probatório dos autos, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.299 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (202ª Zona - Pará de Minas).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Embargante Inácio Franco.

Advogada Dra. Edilene Lôbo.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão, contradição, obscuridade. Inocorrência. Deficiência de fundamentação. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Não se verifica falta ou deficiência de fundamentação, à luz do texto constitucional, quando o julgado - ainda que de forma sucinta - aprecie os temas apresentados no recurso especial.

2. No mesmo diapasão, não há falar em falta ou deficiência de fundamentação do julgado, se as apontadas violações não foram examinadas, justificadamente, em face dos impedimentos ou obstáculos técnicos de apreciação do recurso especial.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.683 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (122ª Zona - Guapé).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Embargante Nelson Alves Lara.

Advogada Dra. Edilene Lôbo e outros.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Multa. Dissídio. Similitude fática. Ausência. Não-caracterização. Omissão. Inexistência.

1. Não há falar em dissenso jurisprudencial se, na espécie, a Corte de origem, examinando as circunstâncias do caso concreto, assentou a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o que difere dos precedentes invocados pelo recorrente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA****COMUNICADO**

Em 4/12/2007, em virtude da Resolução TSE nº 22.519/2007 de 15/03/2007, foram repassados ao PTB os valores destinados ao PAN e anteriormente sobrestados.